



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007279-12.2015.4.04.7102/RS
RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ADÃO CELESTE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art.6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8130400v2** e, se solicitado, do código CRC **4BFCD811**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007279-12.2015.4.04.7102/RS
RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ADÃO CELESTE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adão Celeste Ribeiro da Silva contra ato do COMANDANTE DA 3ª DIVISÃO DO EXÉRCITO. O feito foi assim relatado na origem:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADÃO CELESTE RIBEIRO DA SILVA contra ato do COMANDANTE DA 3ª DIVISÃO DO EXÉRCITO visando provimento jurisdicional que declare o direito à isenção de imposto de renda por ser portador de moléstia grave, determinando o cancelamento dos respectivos descontos em seus contracheques.

Afirmou que é militar reformado do Exército e foi diagnosticado, em 18.04.2005, portador de neoplasia maligna da próstata (CID 10 C61). Aduziu ter requerido na via administrativa o reconhecimento da isenção de pagamento do imposto de renda, restando seu pedido indeferido. Em razão desse indeferimento, promoveu ação judicial em junho de 2011 buscando o mesmo reconhecimento, processo que foi distribuído sob o nº 5002274-48.2011.4.04.7102 e atualmente tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Relatou, outrossim, que no ano de 2014 novamente requereu o reconhecimento da isenção na via administrativa, em razão de alteração em sua condição de saúde, desta vez recebendo parecer favorável da junta médica que o inspecionou. Todavia, o deferimento desse pedido administrativo e a efetiva cessação dos descontos não ocorreu tão somente por existir a pendência da ação judicial supramencionada. Requereu a concessão de medida liminar e do benefício da AJG, anexando documentos com a petição inicial.

Determinada emenda à inicial (evento nº 03), o Impetrante manifestou-se no evento nº 06, anexando documentos.

Notificado para prestar informações preliminares (evento nº 08), a Autoridade Impetrada apresentou o ofício anexo ao evento nº 12 dos autos.

Foi concedida a medida liminar postulada e o benefício da AJG ao Impetrante, nos termos da decisão de evento nº 14.

O Ministério Público Federal ofertou parecer ressaltando a inexistência de interesse público para sua intervenção (evento nº 42).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Ante o exposto, mantenho a medida liminar concedida no evento nº 14 dos autos e **concedo a segurança** para reconhecer o direito do Impetrante à isenção de imposto de renda e ordenar o cancelamento dos respectivos descontos em seus contracheques.*

Não há condenação ao pagamento de custas, pois União é isenta de tal pagamento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e o Impetrante nada adiantou por ser beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários profissionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Apelou a União, sustentando que "*tendo em vista a inexistência de laudo pericial nesta demanda não há comprovação da doença para fins de isenção de Imposto de Renda. Isso pois, a comprovação oficial da doença isentiva deve ser comprovada por laudo atual o qual determina a existência ou não da doença e, em caso afirmativo, o marco inicial da isenção do Imposto de Renda*". Afirma que há que se observar, ainda, o art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/99, no que diz respeito ao termo inicial do benefício. Alega, enfim, que não houve omissão do ente público.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Controverte-se no feito acerca do direito do impetrante à isenção do imposto de renda de seus proventos de reforma, por ser portador de neoplasia maligna.

Dispõe a Lei 7.713/1988, o que segue:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabelece que:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a legislação pertinente:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Embora a lei prescreva a realização de perícia médica oficial, tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

Entendo que a finalidade da norma que requer "(...) *laudo pericial emitido por serviço médico oficial* (...)", é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Contudo, a moléstia descrita no artigo 6º da Lei 7713 pode ser comprovada na via judicial por outros meios, dado que o magistrado tem liberdade para realizar a valoração jurídica da prova. Nesse sentido, os precedentes do STJ (*AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008 e REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004*).

No tocante à comprovação da moléstia, tenho que as provas juntadas aos autos são suficientes para comprovar que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata.

No caso, o impetrante foi submetido a Inspeção de Saúde para fins de isenção de Imposto de Renda, pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, tendo sido diagnosticado como portador de "Neoplasia Maligna de próstata", com parecer proferido em 03 de outubro de 2014, nos seguintes termos (Evento 1 - OUT5):

"É portador de doença especificada na Lei nº 7.713, de 2 Dez 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 Dez 92, nº 9.250, de 26 Dez 95 e nº 11.052, de 29 Dez 04."

(...)

O diagnóstico foi firmado em 10/06/2014. Não necessita ser submetido(a) a nova inspeção de saúde para revisão do benefício. O diagnóstico foi firmado na alteração dos exames de PSA datado 10/06/2014."

A disposição do art. 111 do CTN no sentido de que deve ser interpretada literalmente a legislação que trate acerca da outorga de isenção, não





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

afasta o direito do autor, pelo contrário, interpretando-se literalmente o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, verifica-se que a lei tão-somente exige o diagnóstico das doenças ali elencadas para a concessão da isenção, **não exigindo** a presença de sintomas, **a incapacidade total ou a internação hospitalar para o deferimento ou manutenção da isenção.**

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves não está condicionada à manutenção dos sintomas, persistindo mesmo após a remissão da doença. A propósito, veja-se:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1202820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE.

1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art.6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32061/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para assegurar ao impetrante a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de reforma militar.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8130399v4** e, se solicitado, do código CRC **5657232B**.

